

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 464/98

Processo SE nº 39.555/19.00/98.4

Conceituação de Centro de Ensino. Determina retorno de processo à Secretaria da Educação para reinstrução.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho processo contendo pedido de autorização para funcionamento de "Unidade do Ensino Médio no município de Xangri-lã, que ficará sob a jurisdição do Centro Estadual do Ensino Médio Riachuelo, de Capão da Canoa". Na inicial, o expediente invoca como fundamento legal a Resolução CEED nº 234/98, que "Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino".

2 - Pela Portaria Ato/SE - 00054, de 20 de fevereiro de 1998, a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Riachuelo, de Capão da Canoa, foi designada Centro de Ensino Médio Riachuelo

3 - A pretendida Unidade de Ensino Médio de Xangri-lã deveria funcionar em prédio de escola municipal da localidade.

4 - Neste Conselho, o processo fora destinado à Comissão de Ensino de 2º Grau e Superior que optou por ouvir, preliminarmente, esta Comissão de Legislação e Normas a respeito da tipologia de escola utilizada.

ANÁLISE DA MATÉRIA

5 - Pela Resolução CEED nº 234/98, este Conselho estabeleceu as normas para designação de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino. Dessa tipologia faz parte o Centro de Ensino, que a Resolução tão-somente caracteriza, sem especificar a forma de autorização para funcionamento, uma vez que não era esse o seu objeto.

Uma vez que as normas que orientam os pedidos de autorização para funcionamento, atualmente em vigor, ainda não contemplam os Centros de Ensino, cumpre que um esclarecimento mais detalhado sobre esse tipo de estabelecimento de ensino seja divulgado.

6 - Em todas as referências a "Centros", a Resolução CEED nº 234/98 explicita "quando oferecer (...) em duas ou mais unidades educacionais". A leitura que se há de fazer, portanto, é que o Centro não é uma escola, com vários anexos, mas o Centro - ele mesmo, enquanto estabelecimento de ensino - é constituído de duas ou mais unidades. O Centro é a escola. Essa escola é constituída de várias unidades.

Assim, a sede do Centro poderá estar localizada em qualquer uma de suas unidades. Cada unidade tem sua própria designação identificativa: Unidade de Ensino Alfa, Unidade de Ensino Beta, Unidade de Ensino Gama, por exemplo. Esse conjunto é designado como Centro de Ensino.

7 - Um Centro supõe, portanto, a existência de mais de uma unidade de ensino. Por essa razão, não se há de designar uma escola como Centro, para, após, agregar-lhe unidades adicionais. Ao contrário, com a decisão de integrar duas ou mais unidades num só estabelecimento de ensino, chega-se ao Centro.

8 - Sendo estabelecimento de ensino estadual, cada uma das unidades passa por todas as fases próprias do ritual de instalação de uma escola estadual: criação, ou transformação, e autorização para funcionamento.

9 - Na justificativa da Resolução CEED nº 234/98, lê-se:

"(...) Centros - O Centro de Ensino Fundamental ou Médio - constituídos de duas ou mais unidades escolares, cada uma por si equipada com tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do ensino, integradas numa única orientação didático-pedagógica e sob a gerência de um único Regimento, assegurando a unidade. As unidades constituintes dos Centros, por sua vez, oferecerão o ensino fundamental em tantas séries quantas, no momento, a realidade local o exigir ou recomendar. As unidades podem definir-se por ciclos, por módulos de séries ou, simplesmente, projetar

acréscimos de séries em períodos fixos ou variáveis de tempo. Assim que uma unidade atingir o ensino fundamental completo poderá vir a se desmembrar do Centro, constituindo uma escola por si só, ou, ao contrário, se isso for recomendável no caso concreto, continuar como integrante do Centro.

O que caracteriza um Centro Escolar é o fato de ser uma solução que alia considerações de ordem administrativa e de ordem pedagógica. Em sua estruturação alguns aspectos precisam ser considerados: a distância entre as unidades deve ser tal que realmente permita um funcionamento integrado. Para tanto, devem ser levadas em consideração, em especial, as condições de fluxo, de modo que seja assegurado a cada aluno matriculado em uma das unidades a real possibilidade de continuar seus estudos em outra que lhe seja complementar. Afasta-se, com isso, a hipótese de um município de reduzida área pretender - somente por conveniência administrativa - considerar todas as escolas municipais como unidades escolares de um único Centro". (grifos do relator).

10 - Se é verdade que considerações de ordem administrativa presidem, também, a decisão de optar por um centro como a solução mais adequada para o oferecimento do ensino, é igualmente verdadeiro que a primeira consideração deve ser de ordem pedagógica. Assim, se justificaria plenamente integrar num Centro estabelecimentos menores, incapazes de, cada um por si, contar com todos os recursos humanos recomendáveis, ou integrar estabelecimentos menores e maiores, para compartilhar recursos humanos e materiais, ou integrar estabelecimentos de mesma natureza, como os de Educação Profissional, e assim por diante. Sempre sob o comando de motivações de ordem pedagógica e, somente subsidiariamente, por razões administrativas.

11 - Quanto ao processo em exame, contendo o pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino de Xangri-lá, cumpre que retorne à Secretaria da Educação para que, à luz dos esclarecimentos acima, tome providências, se assim o desejar, para incluir a proposta no plano de expansão da oferta do Ensino Médio.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui pelo retorno do processo à Secretaria de Educação para reinstrução, se assim o desejar, nos termos do item 11 do presente parecer.

Em 04 de maio de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de maio de 1998.

Líbia Maria Serpa Aquino

Presidente